



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 277-41.
2012.6.13.0158 – CLASSE 32 – LAJINHA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros

Agravado: Lúcio Sebastião dos Santos

Advogados: Loyanna de Andrade Miranda e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação.

2. “A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.” (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão individual que não conheceu do recurso interposto pelo então agravante, ante sua ilegitimidade recursal.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO.

Insurgência contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu o recurso por ilegitimidade do agravante para interpor o recurso eleitoral em face de decisão que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do prefeito. Ratificação da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Fl. 287)

Em suas razões, o recorrente apontou, em suma, violação ao *caput* e § 1º do art. 499 do CPC, o qual prevê a interposição de recurso por terceiro interessado.

Defendeu seu interesse recursal aduzindo que *“é autor da representação por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 proposta em face do ora recorrido e de seu companheiro de chapa”* (fl. 300), que tramita no Tribunal *a quo* (RE nº 368-34) e, a despeito da independência das instâncias eleitoral e administrativa, o provimento pretendido no presente recurso, qual seja, a reprovação da prestação de contas em comento, poderá repercutir no desfecho da referida representação.

Indicou, ainda, ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Contrarrazões às fls. 316-321.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 326-328).



Por decisão de fls. 339-342, neguei seguimento ao apelo.

Inconformado, o PMDB interpõe o presente agravo regimental (fls. 344-346), no qual reitera os argumentos do apelo nobre, notadamente no que se refere ao seu interesse recursal.

Aduz que o fato de ser "*autor da representação por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 proposta em face do ora agravado e de seu companheiro de chapa*" (fl. 345), atualmente em tramitação nesta Corte – AI nº 368-34, o torna parte legítima para interpor o referido recurso eleitoral.

Reafirma que, não obstante a independência das instâncias eleitoral e administrativa, o provimento pretendido no presente recurso – a reprovação da prestação de contas em comento –, poderá repercutir no desfecho da mencionada representação.

Repisa a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada:

O recurso especial eleitoral não merece ser provido, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE a respeito da ausência de legitimidade recursal de terceiro em processo de prestação de contas de campanha.

Com efeito, essa foi a orientação adotada em julgado recente desta Corte, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.



2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.2.2014)

Asseverou-se, na oportunidade, que “a admissão de terceiro interessado nos processos eleitorais, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, somente deve ser aceita em relação àquele que demonstre interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo, a fim de que não ocorram intervenções desnecessárias que resultariam na morosidade desses feitos (REspe nº 21.223/RN, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.9.2003)”.

Afirmou-se, ademais, que não se vislumbra “interesse a ser direta ou indiretamente atingido por um processo de prestação de contas que somente diz respeito àquele que tem o dever de demonstrar a exatidão da contabilidade de sua campanha eleitoral, nos termos legais e regulamentares”.

Concluiu-se, ao final, pela ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção de terceiro, haja vista que “é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos (AgR-AC 3366/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.3.2010)”.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, devendo ser mantida a conclusão de que partido político não possui legitimidade recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de sentença proferida em processo de prestação de contas. (Fls. 340-342)

No caso, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, fato esse que a torna incólume.

Com efeito, consoante se infere da decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, acerca da ausência de legitimidade recursal de partido político para, na condição de terceiro interessado, recorrer de sentença proferida em processo de prestação de contas, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, conforme consignado no aludido *decisum*, não há falar que o provimento pretendido no presente recurso poderá repercutir no desfecho da representação por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto se trata de processos distintos e autônomos entre si.

Desse modo, é incontroversa a incidência, na espécie, do Enunciado Sumular nº 83 do STJ¹.

Por fim, cumpre ressaltar que este Tribunal já decidiu que “a *Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano*” (AgR-AI nº 13463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.9.2013).

Ante o exposto não conheço do agravo regimental.

É como voto.



¹ *Súmula nº 83/STJ*. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 277-41.2012.6.13.0158/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravado: Lúcio Sebastião dos Santos (Advogados: Loyanna de Andrade Miranda e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.5.2014.